

MENSAGEM N.º 6, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para disciplinar a instalação e operação de Estações Rádio-Base - ERB, de telefonia celular no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. De plano, impende gizar que recentemente o Município foi solicitado a fornecer Alvará e Licença para instalação de Estação Rádio-Base no Distrito de Palmital de Minas para viabilização do sinal de telefonia celular a cargo da operadora Vivo, e se deparou com a ausência de lei local que discipline a matéria, causa, inclusive, de insegurança.
3. *A priori* cumpre esclarecer que as legislações municipais que disciplinavam essa matéria se limitavam ao chamado conceito de “áreas sensíveis”. Tais áreas seriam aquelas onde estariam pessoas, em tese, mais suscetíveis às emissões eletromagnéticas provenientes das estações de telecomunicações.
4. Este conceito foi utilizado pela primeira vez na legislação suíça sobre campos eletromagnéticos, em 2000, no *Decreto Relacionado à Proteção de Radiações Não Ionizantes*. De acordo com a norma estrangeira locais de uso sensível seriam aqueles ocupados regularmente por um período significativo de tempo, tais como residências, escolas, hospitais e escritórios. Também seriam locais sensíveis os parques de diversão, públicos ou privados, que tenham sido designados desta forma nas legislações de planejamento regionais.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 6, de 16/3/2015)

5. Portanto, à luz do conceito suíço, os locais sensíveis estariam diretamente relacionados ao tempo, sendo tanto mais sensíveis quanto maior for o tempo de exposição.
6. Posteriormente, a legislação italiana também incorporou o conceito em 2001. No entanto, de acordo com a legislação daquele país foram fixados limites mais restritivos para indivíduos que estivessem expostos durante uma parte significativa do dia e limites menos restritivos para situações de exposição durante poucas horas do dia.
7. Sendo assim, a legislação italiana também considerou o tempo como fator determinante para a limitação da exposição sem, contudo, considerar o local onde tal exposição estivesse ocorrendo.
8. No Brasil houve uma tentativa frustrada de inserir o conceito na legislação federal. No entanto, esta proposta não foi adiante pelo seu grau de complexidade e porque não havia informações técnico-científicas consistentes que permitissem considerar a iniciativa como eficaz.
9. No ano de 2003 o Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre produziu um manifesto reiterando a necessidade do estabelecimento das áreas sensíveis para a instalação das estações.
10. Em decorrência deste evento, o município de Porto Alegre, em 2005, criou o conceito de local sensível em sua legislação municipal, através do que se chamou “Diretriz 50”, que, em síntese, significa o dever de atender a uma distância horizontal mínima de 50 metros de hospitais, escolas, creches e clínicas.
11. Portanto, a experiência brasileira da adoção do conceito de local sensível, embora inspirada na legislação internacional, dela diverge à medida que se baseia apenas na característica de ocupação do local e na distância entre este local e o ponto emissor de radiação.
12. As iniciativas feitas no Brasil partiram da idéia de que seria possível estabelecer certo grau de proteção às crianças, idosos e pessoas doentes apenas restringindo a instalação de estações em uma determinada distância dos locais onde estas pessoas

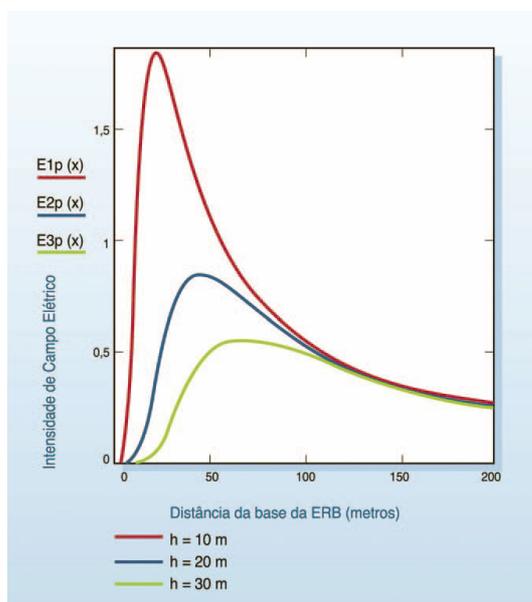
(Fls. 3 da Mensagem n.º 6, de 16/3/2015)

estivessem (escolas, creches, hospitais e assemelhados). No entanto, a medida sofreu pelo menos duas críticas contundentes.

13. A primeira crítica ao modelo brasileiro refere-se à constatação de que pessoas com algum grau de debilidade física (idosos ou doentes) ou mesmo crianças não estão, via de regra, apenas nos locais definidos pelas legislações, como creches, escolas e hospitais. De fato, os idosos, crianças e doentes podem estar em casa, no trabalho, nas vias públicas, nos parques, nas praças, entre diversos outros locais. As crianças, por exemplo, passam em média quatro horas nas escolas e as demais horas, em sua maioria, em suas residências.

14. Assim, a primeira crítica ao modelo descarta a eficácia da medida protetiva pretendida pela mera constatação da impossibilidade de restringir a permanência das pessoas consideradas sensíveis apenas aos locais definidos como sensíveis.

15. A segunda crítica, talvez a mais contundente, tem natureza eminentemente técnica. O gráfico a seguir é a expressão da exposição a campos eletromagnéticos, considerando alturas variáveis da fonte emissora (antenas) e a distância daquelas fontes aos locais de exposição. Vejamos:



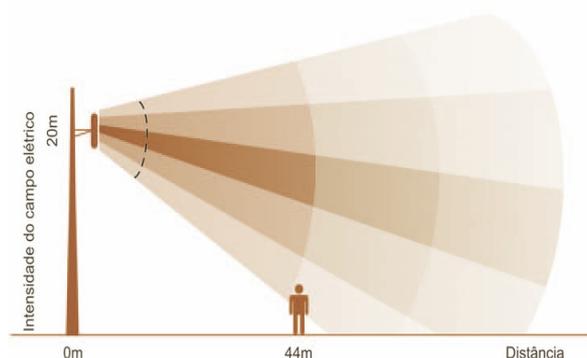
(Fls. 4 da Mensagem n.º 6, de 16/3/2015)

16. De acordo com o gráfico, é possível verificar que, considerada a mesma altura da fonte emissora, a intensidade do campo elétrico, em distâncias tais como 50 a 200 metros são superiores àquelas intensidades medidas nas proximidades da estação. Também é possível identificar que quanto maior a altura da fonte emissora (antena) menor é a exposição na faixa de 0 a 100 metros de distância da base da estação, sendo irrelevante a altura da estrutura a partir desta distância para diferenciar a intensidade do campo elétrico.

17. Parecer elaborado pela Universidade de Brasília (UNB) aborda este aspecto e aponta para a ausência de fundamentos técnicos na imposição de distanciamentos para as torres de celular. ***“Se a escola, ou outra região sensível, estiver a 5 m da base da ERB e a ERB for deslocada para 50 m, o campo elétrico aumentará mais de 1000 vezes na escola para uma altura típica da antena de 20 metros”***.

18. Com base nesta constatação, o parecer da UNB sustenta que ***“o critério científico correto e seguro é o de se limitar o valor da intensidade do campo elétrico máximo resultante de todas as antenas em operação na faixa de frequências considerada, conforme determina a regulamentação da Anatel”***, afirmou Marco Antônio Brasil Terada, professor doutor do Departamento de Engenharia Elétrica da UNB.

19. A ilustração a seguir demonstra a assertiva dos especialistas da UnB:



20. Portanto, é seguro afirmar que a mera determinação de afastamento das fontes emissoras de radiação dos locais especificados pelas legislações municipais antigas não pode ser considerado como meio eficaz de se obter a proteção pretendida. A medida de

(Fls. 5 da Mensagem n.º 6, de 16/3/2015)

afastamento, como visto, pode resultar exatamente no efeito oposto, sujeitando os locais sensíveis a níveis de exposição superiores àqueles a que estão sujeitos nas condições atuais.

21. Sendo assim, o atual projeto de lei pretendem além de preencher a lacuna normativa, evitar as contradições dessas normas anteriores, estabelecendo que, independente da distância, deve-se medir qual o nível de exposição que as pessoas ficarão sujeitas aos campos eletromagnéticos. Esta medição deve seguir os parâmetros da Legislação Federal, que atualmente estão contidos na Resolução n.º 303, de 02 de Julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que é o regulamento federal sobre a limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, que engloba a telefonia celular.

22. Além disso, o atual projeto de lei cria uma proteção adicional à população à medida que exige a verificação do atendimento aos limites de todas as estações, inclusive aquelas que já estão instaladas e em operação há vários anos. Os responsáveis por estas estações existentes terão prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os dados, através de laudos elaborados por profissionais capacitados, que confirmem o atendimento aos limites de exposição aos campos eletromagnéticos.

23. Finalmente, o projeto inova quando exige a apresentação pela empresa interessada em se instalar no município de um contrato de seguro capaz de cobrir danos patrimoniais e físicos a que possam estar sujeitos não somente os moradores de imóveis vizinhos à área de instalação, mas a qualquer outro cidadão que venha a ser lesado por tais equipamentos.

24. Por conta destes fatores, estamos convictos de que o projeto de lei ora encaminhado reflete melhor o estado atual da ciência sobre este assunto.

25. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,



(Fls. 6 da Mensagem n.º 6, de 16/3/2015)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais